

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 598/93 - Ap. Prot. 2ª DE, São José dos Campos nº 0698/93

INTERESSADO: Leonardo Reis Almeida

ASSUNTO: Convalidação de matrícula e atos escolares

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº 939/93 - CEPG - APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Diretora do Colégio "Nossa Senhora Aparecida", de São José dos Campos, solicita a convalidação dos atos escolares praticados por Leonardo Reis Almeida que cursou em 1990, o 1º bimestre da 1ª série do 1º grau e, no 2º, 3º e 4º bimestres, a 2ª série.

A professora, responsável pela classe em que o interessado estava matriculado, notou que o mesmo apresentava rendimento superior ao dos demais colegas, solicitando à direção do estabelecimento de ensino o acompanhamento do caso.

A direção, após avaliação do aluno e com consentimento dos pais, no 2º bimestre, resolveu adiantá-lo para a 2ª série do 1º grau.

A psicóloga que avaliou o aluno, atesta que o mesmo pode ser "considerado acima da média, com um coeficiente de inteligência muito superior. Visto que os instrumentos de avaliação testam capacidades inatas, podemos concluir que o menor sempre apresentou, em idades anteriores, o mesmo nível, hoje apurado, o que justifica sua grande facilidade em aprender as primeiras letras e números, superando, rapidamente, a sua faixa etária."

As autoridades preopinantes, à vista do aproveitamento escolar do aluno, nos anos de 1990, 1991 e 1992, manifestam-se favoravelmente ao solicitado.

## 1.2 APRECIACÃO

Ao analisar a questão da aceleração de escolaridade, este Colegiado tem se preocupado, principalmente, com os prejuízos pedagógicos que tal fato pode acarretar ao longo da escolarização de uma criança.

Reconhecendo que as escolas recebem alunos que "iniciam o 1º grau com bagagens muito diferentes de conhecimento, tendo alguns freqüentado a pré-escola e outros não", a orientação desta casa tem sido no sentido de a escola proporcionar condições de aprendizagem as mais adequadas possíveis, até mesmo para os alunos excepcionalmente inteligentes, proporcionando-lhes experiências de enriquecimento curricular (in Parecer CEE nº 544/93), da Consª Elba Siqueira de Sá Barretto).

Este caso, no entanto, chega ao Colegiado como uma situação de fato, tendo o aluno já cursado, com êxito, a 3ª série do 1º grau, em 1991 e, a 4ª, em 1992.

## 2. CONCLUSÃO

Em face do exposto:

- regulariza-se a matrícula do aluno Leonardo Reis Almeida, na 2ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "Nossa Senhora Aparecida", de São José dos Campos, 2ª DE e DRE de São José dos Campos e convalidam-se os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 24 de setembro de 1993.

**a) Cons. Agnelo José de Castro Moura**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**no exercício da Presidência**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

**a)Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**